



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 975/2024
PROJETO DE LEI Nº 3.012/2024
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera o art. 5º e o art. 6º da Lei nº 8.673, de 29 de outubro de 2008, e o art. 6º da Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.673, de 29 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação no art. 5º:

“Art. 5º A gratificação de Risco de Vida de que trata o art. 85 da Lei Complementar n.º 85, de 12 de agosto de 2008, é devida aos integrantes do Grupo Polícia Civil que desempenhem as funções de polícia judiciária:

Parágrafo único. Também farão jus à gratificação de que trata o caput deste artigo os servidores policiais civis em situação de licença ou afastamento estatutariamente considerados em efetivo exercício, os que estiverem à disposição da Justiça Eleitoral, da Governadoria, da Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dos seus órgãos específicos singulares, assim como dos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, e dos Poderes Judiciário e Legislativo, Ministério Público, Tribunais de Contas, das Secretarias Municipais de Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito - Detran.”.

II – Nova redação no art. 6º:

“Art. 6º O Adicional de Representação de que trata o art. 97 da Lei Complementar n.º 85, de 12 de agosto de 2008, é devido aos integrantes da carreira jurídico-policia definida nos termos do inciso I do art. 4º da Lei n.º 12.455, de 24 de novembro de 2022.

Parágrafo único. Também farão jus à gratificação de que trata o caput deste artigo os servidores policiais civis em situação de licença ou afastamento estatutariamente considerados em efetivo exercício, os que estiverem à disposição da Justiça Eleitoral, da Governadoria, da Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dos seus órgãos específicos singulares, assim como dos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, e dos Poderes Judiciário e Legislativo, Ministério Público, Tribunais de Contas, das Secretarias Municipais de Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito - Detran.”.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a renumeração de parágrafo único para § 1º e acrescido do § 2º:

“Art.6º.....:
(...)

§ 1º Não farão jus ao Adicional de Representação os servidores colocados à disposição de outros Órgãos da Administração Direta ou Indireta ou outras esferas de Governo.

§ 2º Os servidores policiais civis descritos no inciso I deste artigo também farão jus à gratificação de Adicional de Representação em situação de licença ou afastamento estatutariamente considerados em efetivo exercício, os que estiverem à disposição da Justiça Eleitoral, da Governadoria, da Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dos seus órgãos específicos singulares, assim como dos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, dos Poderes Judiciário e Legislativo, Ministério Público, Tribunais de Contas, das Secretarias Municipais de Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito - Detran”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 30 de outubro de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente

